

maneira com que as lâmpadas descartadas são colocadas, umas ao lado das outras ou até amontoadas, pode provocar o rompimento em cadeia e então a quantidade de mercúrio liberado vai causar efeitos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Por isso o projeto de lei ora apresentado especifica apenas as chamadas lâmpadas de descarga do tipo fluorescentes que são usadas por grandes indústrias e centros comerciais porque duram mais.

Uma lâmpada de mercúrio, por exemplo, dura sete mil horas enquanto uma lâmpada comum dura somente mil horas. Vale lembrar que o mercúrio é o único metal pesado que é líquido e quando uma lâmpada se quebra existe uma grande facilidade desse elemento se espalhar no solo. O projeto de lei se refere aos locais onde existam, no mínimo, mil pontos de luz, suficientes para armazenar grande quantidade de lâmpadas já usadas que, geralmente ficam amontoadas e acabam se quebrando. Há casos em que operários dessas empresas quebram as lâmpadas para economizar espaço antes que os funcionários da limpeza pública passem para recolhê-las. Este é o principal risco que o leigo corre porque no caso de muitas lâmpadas quebradas, o mercúrio inalado pode causar intoxicações com sérios danos ao sistema nervoso. Além disso, o líquido de mercúrio espalhado penetra no solo, principalmente nos lixões e aterros sanitários e, chega até a cadeia alimentar, através dos lençóis d'água. Diante disso, são necessárias providências por parte da Cetesb e da Secretaria do Meio Ambiente, no sentido de fiscalizar essas atitudes para evitar problemas de contaminação. O projeto ora apresentado, atribui a esses órgãos tal responsabilidade que se estende, automaticamente, ao Poder Executivo.

Vale lembrar que existem processos de descontaminação dessas lâmpadas para reaproveitamento do mercúrio. No Brasil esse processo ainda é praticamente ignorado pela população até porque não há mecanismos para coleta das lâmpadas depois de utilizadas. O Brasil não produz mercúrio, o produto é todo importado e controlado pelo Ibama. Por ano são importadas trezentas toneladas e, apesar de difícil, o processo de reciclagem é necessário. Para se ter uma idéia são necessárias 40 mil (quarenta mil) lâmpadas para se conseguir recuperar um quilo de mercúrio. Por isso, o programa prevê uma coleta dessas lâmpadas somente nos locais onde há quantidade suficiente para permitir um programa de reciclagem e descontaminação. Em países como a Alemanha, os programas de coleta de lixo já prevêem a reciclagem do mercúrio e outros materiais como plásticos, papel, vidro, madeira, pilhas, baterias etc. Essa organização permite que haja uma separação desses materiais a partir da casa das pessoas que são orientadas para separar tudo. Nas ruas recipientes de coleta são específicos para cada material. Esse fator contribui para a reciclagem e evita o perigo de contaminação do meio ambiente por resíduos químicos. Entretanto, aqui não há coleta seletiva de lixo que permita o desenvolvimento desse tipo de programa. Por essa razão este projeto de lei procura minimizar ou até eliminar os riscos que essa lâmpada inservível podem trazer para a saúde da população e para o meio ambiente.

As grandes empresas já começam a se conscientizar da necessidade de se atingir o ISO 14.000, baseado em normas para evitar a contaminação ambiental. Também a norma Brasileira NBR 10.004 impõe limites rigorosos à presença do mercúrio nos resíduos sólidos para preservar o meio ambiente. Em nosso Estado há carência de leis que regulamentem a destinação correta do lixo sólido urbano. É importante que a população comece a se conscientizar juntamente com as autoridades, que lâmpadas de mercúrio não devem ir para o lixo.

Peço aos nobres pares desta Casa que aprovelem este projeto de lei para que possamos, como legisladores, contribuir para a causa da preservação do meio ambiente e da saúde pública, assegurando um mundo melhor para as gerações futuras.

Sala das Sessões, em 10-12-97.
a) Nelson Salomé

Projeto de Lei n.º 788, de 1997

Dá denominação ao Foro Distrital de Borborema.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Passa a denominar-se "Jacy Pinheiro" o Foro Distrital de Borborema, em Borborema.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao apresentar à consideração dos nobres Pares este projeto de lei, cujo objetivo é denominar "Jacy Pinheiro" o Foro Distrital de Borborema, faço-o com o respaldo de toda a sociedade borboremensense e das autoridades municipais, uma vez que se trata de homenagem mais do que justa a uma pessoa que sempre trabalhou em prol da família borboremensense.

Nascido em 16 de março de 1927 e falecido em 8 de outubro de 1995, em Borborema, Jacy Pinheiro era filho de Joaquim Francisco Pinheiro e Maria Aparecida Dutra. Foi casado com Yolanda Gonçalves Pinheiro, com quem teve dois filhos: Jacy Pinheiro Júnior e Graziela Aparecida Gonçalves Pinheiro Monteiro.

Sua carreira como funcionário público desenvolveu-se na Secretaria da Saúde, trabalhando no Posto de Saúde de Itápolis e, posteriormente, ocupando o cargo de Encarregado Geral de Serviços no Posto de Saúde de Borborema, desde sua instalação.

Em 1960, o então MM. Juiz de Direito da Comarca de Ibitinga, Dr. Luiz Garcia Brandão, baixou Portaria nomeando o Sr. Jacy Pinheiro, Comissário de Menores do Município de Borborema, cargo que exerceu até seu falecimento. Chegou a ser conhecido como "Juiz de Menores", face a sua representatividade junto à sociedade. Todos os juizes que na Comarca julgavam depositavam total confiança nos relatórios por ele apresentados e nas diligências realizadas em cumprimento às determinações da Autoridade Judiciária.

Em 2 de agosto de 1963, foi nomeado Juiz de Casamentos do Distrito e, posteriormente, Município de Borborema, função que desempenhou até a data de seu óbito. Procurava, nessa função, com grande perspicácia e capacidade de persuasão, através de conselhos e orientações, promover a conciliação dos casais que atravessavam crises conjugais.

Foi membro do Conselho de Segurança Pública do Município (Conseg) e, durante muitos anos, Secretário do Lions Clube de Borborema. Participou, ainda, da Diretoria do Hospital São Sebastião. Ressalte-se que todas essas atividades, que foram exercidas de forma sempre laboriosa, o eram sem qualquer remuneração. Foi, além disso, Preparador Eleitoral de Borborema.

Exímio violinista e pessoa extremamente religiosa, foi grande colaborador da Igreja Católica. Durante aproximadamente 30 anos, foi palestrante e cursilista em diversos cursos religiosos, tais como: Grasa, PLC, ECC, de Noivos e de Batismo.

Por todos esses anos de dedicação à Cidade de Borborema e, em especial, ao Poder Judiciário, Jacy Pinheiro tornou-se merecedor dessa homenagem que marcará, para sempre, sua contribuição, em vida, à sociedade borboremensense.

Sala das Sessões, em 10-12-97.

a) Roberto Purini
Retificação

Projeto de Lei n.º 775, de 1997

Mensagem n.º 163, do Sr. Governador do Estado.

Leia-se como segue:

Artigo 1.º -

TABELA "A"

10 -

10.2 - de "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial" - 2,860

10.3

Notas:

2.º - Itens de 10.1 a 10.3: Expedidos pela Secretaria da Cultura.

TABELA "B"

9.2 - Serviços de Saúde

9.2.1

b) de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos - 77,000

1

5

15.1 - Bingo permanente - 2.200,000

15.2 - Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias - 165,000

15.3 - Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro - 600,000

15.4 - Habilitação para instalação de equipamento para bingo eletrônico - 300,000

15.5 - Outros - 330,000

TABELA "C"

5. Documentos para Circulação Internacional: Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas - 11,000

(Publicado no D.O. de 6-12-97)

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 23.848

Projeto de lei n.º 731, de 1997

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia às confissões de dívida fiscal a serem firmadas pelos órgãos da Administração

Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas empresas nas quais o Estado de São Paulo detém, direta ou indiretamente, o controle acionário, nas condições e prazos estabelecidos no artigo 7.º, inciso II, da Lei federal n.º 8036, de 11 de maio de 1990, combinado com o artigo 64, inciso VIII, do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990 e, em cumprimento às disposições da Resolução n.º 262, de 24 de junho de 1997, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Circular n.º 107, de 25 de julho de 1997, da Caixa Econômica Federal - CEF, obedecidas as demais prescrições legais.

Artigo 2.º - A garantia de que trata o artigo anterior recairá em direitos e créditos relativos a quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, previstas no artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas transferíveis, nos termos da mesma Constituição, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso.

Parágrafo único - A garantia de que trata este artigo poderá ser prestada no parcelamento de débitos que tenham sido inscritos na Dívida Ativa ou estejam sendo cobrados judicialmente.

Artigo 3.º - A garantia prestada tornar-se-á insubsistente, caso a entidade, cujas obrigações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tenham sido garantidas pelo Poder Executivo nos termos desta lei, venha a ter o seu controle acionário transferido a terceiros, a qualquer título.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1997

- a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
- a) Milton Monti, 1.º Secretário
- a) Cecília Passarelli, 2.º Secretária

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 10-12-97

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria tratada no presente Processo RG n.º 3.524/97, que cuida de regulamentar os procedimentos relativos à Progressão a que se refere o artigo 52 da Resolução 776/96, ante a manifestação da Assessoria de Planejamento e Auditoria Interna bem como a do Senhor Secretário Geral de Administração resolve:

Artigo 1.º - A Progressão a que se refere o artigo 52 da Resolução n.º 776/96 consiste na evolução do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro do respectivo nível da carreira, e será realizada bianualmente, durante o mês de outubro, conforme as disposições contidas neste Ato.

Artigo 2.º - São objetivos da Progressão:

- I - identificar o nível de desempenho do servidor;
- II - fornecer subsídios à gestão política de recursos humanos;
- III - aprimorar o desempenho do servidor;
- IV - fundamentar o desenvolvimento do servidor na carreira;
- V - promover a adequação funcional do servidor.

Artigo 3.º - Serão avaliados os servidores efetivos lotados na Secretária Geral da Administração e seus órgãos subordinados, na Secretaria Geral Parlamentar e seus órgãos subordinados, na Procuradoria da Assembléia, na Assessoria de Planejamento e Auditoria Interna, no Serviço de Cerimonial e nas Comissões Processante Permanente, Processante Especial e de Licitação.

Artigo 4.º - O servidor, preenchidos os requisitos previstos no artigo 54 da Resolução n.º 776/96, será avaliado pelo seu superior imediato segundo os critérios estabelecidos no artigo 54 da mesma Resolução e de acordo com os procedimentos fixados no treinamento a que foi submetido para essa finalidade.

§ 1.º - A avaliação individual far-se-á mediante o preenchimento, pelo avaliador, do questionário constante do Anexo I deste Ato, atribuindo a cada uma das dez questões nota entre 1 (um) e 4 (quatro), perfazendo um total máximo de 40 pontos.

§ 2.º - Após o preenchimento, o questionário de que trata o parágrafo anterior será remetido diretamente ao Serviço de Planejamento de Recursos Humanos, até o dia 31 de outubro.

§ 3.º - O questionário a que se refere o § 1.º será entregue à unidade até o dia 10 de outubro.

§ 4.º - O Serviço de Planejamento de Recursos Humanos procederá às deduções do total de pontos, conforme tabela constante do Anexo II deste Ato, constituindo o resultado a média final do avaliado.

Artigo 5.º - O servidor que houver sofrido penalidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à última Progressão, fica automaticamente excluído da Progressão imediatamente posterior à ocorrência.

Artigo 6.º - Se o servidor for repovido durante o procedimento avaliatório, o questionário contendo a avaliação parcial será remetido ao Serviço de Planejamento de Recursos Humanos na data da remoção.

§ 1.º - A nova unidade de lotação do servidor procederá ao preenchimento do novo questionário no prazo de 10 (dez) dias, a contar da remoção.

§ 2.º - Na hipótese deste artigo, o resultado final da avaliação de desempenho será a média ponderada das avaliações, mais os descontos no Anexo II.

Artigo 7.º - Dos procedimentos relativos à evolução funcional caberá recurso ao superior imediato no prazo de três dias da publicação dos resultados.

Parágrafo único - Acolhido o recurso, serão revistas as avaliações relativas à respectiva unidade administrativa.

Artigo 8.º - O desempate far-se-á obedecendo os critérios objetivos a seguir:

- I - maior tempo de serviço;
- II - maior idade;
- III - maior número de filhos;
- IV - cursos realizados relativos à área de atuação, devidamente comprovados pela juntada do respectivo certificado de conclusão no prontuário.

Artigo 9.º - O Secretário Geral de Administração tornará oficial o resultado final da Progressão e o fará publicar no órgão oficial até 15 de janeiro do ano subsequente ao da realização do certame.

Artigo 10 - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição transitória:

Artigo 1.º - O período de que trata o artigo 54 da Resolução n.º 776/96 é o de 24 meses anteriores a 15 de outubro de 1996. (Ato 34/97);

ANEXO I

A que se refere o § 1.º do artigo 4.º do Ato n.º 34/97, da Mesa.

Nome do servidor:.....

Cargo:.....

Matrícula:.....

Fatores - Avaliação - Pontos

1. Assiduidade - Frequência e Pontualidade - É irregular na frequência e no horário - 1 - É regular e pontual, mas usa das vantagens - 2 - É frequente; falta por motivo justificado - 3 - É extremamente assíduo - 4

2. Disciplina - Forma pela qual cumpre ordens e segue regulamentos - É pouco disciplinado - 1 - Acata as ordens, mas resiste em seguir regras - 2 - Procura cumprir ordens e seguir regras - 3 - É muito disciplinado - 4

3. Responsabilidade - Capacidade de responder pelos compromissos assumidos - Evita assumir compromissos - 1 - Assume os compromissos rotineiros - 2 - Além dos rotineiros, assume a maioria dos compromissos imprevistos - 3 - Assume todos os compromissos - 4

4. Iniciativa - Capacidade para propor e/ou realizar ações - Raramente tem iniciativa - 1 - Tem iniciativa em situações de rotina - 2 - Tem iniciativa na maioria das situações - 3 - Tem iniciativa em qualquer situação - 4

5. Qualidade do trabalho - Exatidão com que executa suas tarefas - Frequentemente necessita refazer seus trabalhos - 1 - Comete erros, mas esforça-se por melhorar - 2 - Na maioria das vezes, seu trabalho é de qualidade - 3 - Seu trabalho apresenta excelente qualidade - 4

6. Interesse pelo trabalho - Empenho que demonstra ao desenvolver seu trabalho - Tem pouco interesse - 1 - Seu interesse limita-se às tarefas rotineiras - 2 - Desenvolve seu trabalho com interesse, procurando aprimorá-lo - 3 - Empenha-se ao máximo em aperfeiçoar seu trabalho - 4

7. Relacionamento pessoal - Forma pela qual estabelece contato no ambiente de trabalho - Normalmente tem dificuldade em se relacionar - 1 - Esforça-se para se relacionar - 2 - Tem facilidade em relacionar-se - 3 - Relaciona-se mesmo em situações desfavoráveis - 4

8. Organização - Capacidade de realizar as tarefas de forma organizada - É desorganizado - 1 - Esforça-se para organizar seu trabalho, com pouco êxito - 2 - Tem facilidade de organizar os trabalhos de rotina - 3 - É organizado em tudo o que faz - 4

9. Rendimento - Capacidade de executar o trabalho com rapidez - Executa suas tarefas com lentidão, acumulando serviço - 1 - Nem sempre cumpre os prazos e tem dificuldade em trabalhos urgentes - 2 - Não tem dificuldade em cumprir prazos - 3 - Tem alta produtividade e é muito eficiente - 4

10. Cooperação - Interesse em colaborar nas tarefas da unidade - É pouco colaborador - 1 - Colabora quando solicitado - 2 - Colabora quando sente necessário - 3 - É sempre colaborador - 4

Período de avaliação: - Total de pontos

Unidade:.....

Data:.....

Avaliador:.....

Assinatura:.....

Cargo:.....

ANEXO II

a que se refere o § 3.º do artigo 4.º do Ato n.º 34/97, da Mesa

OCORRÊNCIA - PONTUAÇÃO A DEDUZIR

- 1. falta abonada - 0,5 ponto por falta
- 2. falta justificada - 1 ponto por falta
- 3. falta injustificada - 2 pontos por falta
- 4. afastamentos, exceto os previstos no parágrafo único do artigo 54 da Resolução 776/96 - 0,5 ponto por dia, até o limite de 20 pontos.